

PRESOS BRASILEIROS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: CIDADANIA, DESIGUALDADE, SELETIVIDADE E GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA NECROPOLÍTICA

*BRAZILIAN PRISONERS IN CORONAVIRUS PANDEMIC:
CITIZENSHIP, INEQUALITY, SELEVITY AND GENDER
ON THE PERSPECTIVE OF NECROPOLITICS*

*Amanda de Melo**

*Luiza Ghisleri Mocellin***

*Maria Clara Florindo****

*Maria Júlia Zimmermann Pires*****

Resumo: Em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça uma proposta de utilização de contêineres de ferro para o abrigamento de presos que apresentassem sintomas de COVID-19. Apesar do pedido ter sido rejeitado, sua existência por si só evidência como as próprias partes que constituem as instituições brasileiras defendem um tratamento desumano para com as pessoas em situação de cárcere no Brasil, em especial, durante a pandemia. Assim, a partir de uma metodologia bibliográfica, visa-se compreender de que modo a cidadania dos brasileiros é esquecida dentro do sistema penitenciário e entender como tal fato é expressão da desigualdade social, racial e de gênero que cerca e sustenta o sistema brasileiro. Portanto, evidencia-se a seletividade do sistema prisional brasileiro, que somente atinge a base da cadeia criminal composta por indivíduos em situação de vulnerabilidade, bem como a negligência do poder público em assegurar os direitos fundamentais dos encarcerados. Tal postura omissiva, diante de uma pandemia, traduz-se em uma necropolítica sobre os corpos presos.

Palavras-chave: Cidadania. COVID-19. Desigualdade. Pandemia. Presidiários.

***Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail:** amanndademelo@gmail.com

****Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail:** lugmocellin@gmail.com

*****Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail:** mariacflorind@gmail.com

******Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail:** mariajuliazpires@gmail.com

Abstract: In 2020, the National Penitentiary Department forwarded to the National Council of Justice a proposal to use iron containers to house prisoners who manifested symptoms of COVID-19. Thus, even though the request was rejected, this episode shows how the institutions defend inhumane treatment toward people in prison in Brazil, especially during the pandemic. Therefore, based on a bibliographic methodology, this article aims at understanding how the citizenship is forgotten inside the prisons and how this fact is an expression of the social, racial and gender inequality that surrounds and sustains the Brazilian system. Hence, become very clear the Brazilian prisional system selectivity, which reach just the basis of the chain of criminal composed by individual in vulnerable position, as well as the negligence of the government in safeguard prisoner's fundamental rights. That omissive stance, in the face of the pandemic, result in a necropolitics over prisoner's bodies.

Keywords: Citizenship. COVID-19. Inequality. Pandemic. Prisoners.

1. INTRODUÇÃO

A realidade dos presidiários do Brasil é caracterizada por inúmeras violações aos direitos básicos e pelo tratamento degradante que recebem, em decorrência da superlotação e da infraestrutura precária. Nesse sentido, a atual pandemia de Coronavírus (COVID-19) apenas tornou mais notórias as péssimas condições sanitárias e o despreparo estrutural e administrativo dos presídios brasileiros, colocando a vida de milhares de detentos em risco. Visto que tais condições estão em oposição com o que determina a Constituição Federal de 1988 e a legislação ordinária brasileira, em especial, a Lei de Execução Penal, sendo estes instrumentos que visam a garantia plena da cidadania e de todos os direitos implicados ao *status* de cidadão. Nesse sentido, a proposta de maio de 2020 de autoria do Departamento Penitenciário Nacional, sugerindo a aglomeração de presos suspeitos de COVID-19 em contêineres, pôs em evidência a violação dos direitos fundamentais, principalmente a saúde. Sendo ela, o ponto de partida, para entendermos como as instituições brasileiras reproduzem desigualdades e normalizam violações de direitos humanos.

Desse modo, a presente análise visa perceber como a condição de encarcerado afeta a garantia de direitos fundamentais e como a cidadania plena encontra-se atrelada a marcadores seletivos de raça, classe social e gênero, os quais se manifestam também dentro do Direito Penal (BARATTA, 1997, p. 165). Por isso, a pesquisa realiza um enfoque, ao se centrar na condição do cárcere feminino, entendendo que nesse ambiente, somando-se os referidos marcadores, existe uma maior vio-

lação de garantias fundamentais. Assim, partindo da definição de cidadania plena de José Murilo de Carvalho (2011, p. 9), que se refere à titularidade de direitos civis, sociais e políticos, constata-se que essa não se aplica aos encarcerados brasileiros, que estão incluídos na categoria “cidadãos de terceira classe” (CARVALHO, 2011, p. 216).

Destarte, considerando a relevância da temática diante da adoção de uma política de encarceramento em massa (WACQUANT, 2001, p.150) e da pandemia do coronavírus, em que as medidas adotadas pelo governo, muitas vezes, acabam em uma política de morte, o presente trabalho realiza uma análise acerca da situação dos presos brasileiros à luz da cidadania e da desigualdade, com base em uma metodologia bibliográfica. Logo, visa-se perceber a seletividade do sistema penal e as suas consequências, compreendendo de que modo o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe mostra que a omissão do Estado frente a políticas públicas necessárias dentro do cárcere dificulta o acesso à cidadania plena.

2. A PROPOSTA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)

Com a pandemia do coronavírus, as prisões brasileiras, já marcadas pela superlotação e pela infraestrutura precária¹, tornaram-se alvo de preocupação de órgãos nacionais e internacionais, como o Conselho Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), os quais demandaram medidas de desencarceramento. Todavia, para além dessas recomendações, quando analisamos a ação das instituições brasileiras, nos deparamos com uma realidade um tanto diferente. Nesse sentido, destaca-se a proposta encaminhada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que propunha que as pessoas do grupo de risco, com suspeita ou já infectadas com COVID-19, pudessem cumprir temporariamente suas penas alojadas em contêineres, visando, de tal forma, isolar os casos suspeitos e confirmados, a fim de evitar a disseminação da doença no ambiente do cárcere e preservar os detentos com doenças preexistentes (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020, p.9). No entanto, no dia 05 de maio de 2020, em uma votação do Conselho Nacional de Política Criminal e

¹ O próprio STF na ADI 347, definiu o sistema penitenciário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”, reconhecendo a superlotação dos presídios e suas inúmeras falhas estruturais. Desse modo, incentivou a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária para erradicar esse cenário (BRASIL,2015).

Penitenciária (CNPCCP), a proposta - que já havia sido alvo de diversas manifestações contrárias por órgãos e entidades influentes (como a Defensoria Pública da União e de diversos estados, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e a Comissão de Política Criminal e Penitenciária) - da Organização dos Advogados Brasileiro de São Paulo (OAB/SP), é barrada.

Dessa maneira, a sugestão do DEPEN de permitir a utilização de estruturas modulares temporárias para cumprimento de reclusão, ainda que repentina, propunha suspender momentaneamente as diretrizes básicas para a arquitetura penal já estabelecidas e adotadas pelo Ministério da Justiça no ano de 2011 através da Resolução nº 09. Tais diretrizes correspondem à fixação de parâmetros mínimos que precisam ser observados e considerados para a construção e a disponibilização de celas dentro do sistema penitenciário, como: a iluminação natural, a ventilação razoavelmente natural e a existência de celas individuais de pelo menos 6 m² (Ministério da Justiça, 2011, p. 30-35).

Ademais, faz-se importante ressaltar que a arquitetura penal e os avanços trazidos pela mesma configuram instrumentos de importante impacto na organização social e na garantia da cidadania e da dignidade humana no espaço dos presídios. Desse modo, a flexibilização de tais diretrizes impacta não somente nos padrões estruturais das instituições prisionais, mas também na segurança, na gestão dos serviços, dos espaços e na qualidade de vida das pessoas privadas de liberdade. Contudo, isso não significa que tais diretrizes refletem uma realidade das instituições prisionais brasileiras; porém, elas existem e devem servir como referência para a execução de políticas prisionais, especialmente dentro do cenário pandêmico (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020, p.11).

3. A VIOLAÇÃO DA CIDADANIA DOS PRESOS BRASILEIROS

Nesse sentido, a proposta do DEPEN, apesar de não ter sido aprovada, evidenciou uma postura de negligência do Estado brasileiro em relação à garantia da cidadania para as pessoas em situação de cárcere. Em vista disso, em um primeiro momento, convém destacar que a Constituição brasileira de 1988 é conhecida como Constituição-Cidadã, justamente por elencar, já em seu primeiro artigo, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais. Além disso, destaca-se o seu artigo 5º, o qual determina que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Sendo assim, as ações do poder público deveriam sempre se pautar na observância da equidade de direitos a todos os cidadãos.

Entretanto, percebe-se a violação das garantias fundamentais dos presos, como o acesso a condições mínimas de saúde e de bem-estar, o que é reflexo da negligência do poder público. Essa realidade de violação a garantias básicas se agrava considerando a situação de pandemia de COVID-19, já que as condições insalubres das prisões (sejam as atuais ou abrangentes à alternativa proposta), tornam o ambiente ainda mais propício para a contaminação do coronavírus e, essa realidade se evidencia com análise dos números durante a pandemia. Segundo levantamento do DEPEN datado de maio de 2020, havia cerca de 748.009 pessoas privadas de liberdade, dentre essas, tinha-se confirmação de 4.045 casos e 59 óbitos decorrentes da COVID-19. Outrossim, de acordo com o parecer da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), tais valores representavam uma taxa de incidência 38 vezes maiores se comparadas com as taxas da população em geral na referida época, bem como a de mortalidade apresentou-se ser nove vezes maiores, no mesmo período. No entanto, os números ainda estão longe de reproduzir fielmente a realidade, já que não há nenhum programa de testes massivos ou sequer significativos no sistema prisional atualmente. Assim, devido à baixa testagem, o número de casos confirmados provavelmente está abaixo do real (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020, p. 2).

Dentre os fatores que são expressão do descaso do Estado brasileiro, estão a falta de saneamento básico, a alimentação precária e a superlotação do ambiente prisional - segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgado em abril de 2020, o Brasil possuía uma taxa de ocupação de 169% (COSTA; SILVA; BRANDÃO; BICALHO, 2020, p.6). Logo, percebe-se que um dos principais direitos sociais² – a saúde – é negligenciado às pessoas privadas de liberdade. Direito, este, que faz parte do rol de direitos fundamentais sociais consolidados pela Constituição da República Federativa do Brasil, presente também no art. 196:

² Os direitos sociais são aqueles que objetivam a garantia de um mínimo de bem-estar.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Consoante a este direito fundamental, a Lei de Execução Penal (LEP) também assegura ao preso, em seu artigo 14 que: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (BRASIL, 1984).

Dessa maneira, percebe-se que o conteúdo da proposta do DEPEN viola inúmeras garantias fundamentais, especialmente, acerca da saúde. Isso ocorre porque a prevenção do coronavírus está atrelada aos protocolos de segurança que defendem o isolamento, porém foi proposto pela medida a aglomeração de indivíduos com suspeita da doença, em um espaço menor que a maioria das celas, sem saídas de ventilação e caracterizado pelo intenso calor. Ademais, soma-se à esse ambiente propício à contaminação, a inviabilidade de tratamento adequado às pessoas infectadas pelo coronavírus dentro dos presídios nacionais, isto porque: “falta espaço físico para o tratamento adequado, falta equipamento técnico para intubação e falta equipe de saúde para atender o grande volume de pacientes” (CRIMINAIS, 2020a, *online*). Outrossim, também se verifica a privação do direito à vida e à segurança, sendo estes uns dos principais direitos civis, incluídos no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), já que essas pessoas estariam confinadas em um ambiente que ameaça a sua integridade física e psicológica.

Por conseguinte, é oportuno concluir que a definição de cidadania plena, segundo a conceituação de José Murilo de Carvalho (2011, p. 9), referente à titularidade de direitos civis, sociais e políticos, tal como definido pela atual Carta Magna, não se aplica aos encarcerados brasileiros. Por isso, essas pessoas são incluídas na categoria “cidadãos de terceira classe” (CARVALHO, 2011, p. 216), proposta pelo autor, uma vez que seus direitos são constantemente desrespeitados, seja por outros cidadãos, pelo governo ou pela polícia. Em suma, a única legislação que vale para eles é provinda do Código Penal.

Aliás, evidencia-se dentro do grupo dos indivíduos de terceira classe há um padrão, tanto físico quanto econômico, que está em consonância com o perfil da população carcerária brasileira. Desta forma, segundo dados do DEPEN (2018), entre os presos 61,7% são pretos ou pardos, enquanto os brancos presidiários constituem apenas 37,22%, apesar de representarem 45,48% da população do país. Ademais, pesquisas de 2014 apontam que 75% dos encarcerados têm até o

ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda (CALVI, 2018, *online*). Em síntese, nota-se que a população carcerária é predominantemente negra, pobre e de baixa escolaridade, o que expressa nitidamente as desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira. Isso porque, ao analisar que a política de encarceramento atinge em sua grande maioria indivíduos marginalizados é perceptível a seletividade do sistema prisional brasileiro, que atinge apenas a base da cadeia criminal³, composta por indivíduos em situação de vulnerabilidade social, os quais são presas fáceis das facções criminosas que comandam o mercado das ilegalidades dentro e fora das prisões (AZEVEDO; OLIVEIRA, 2011, p.9).

Do mesmo modo, verifica-se a adoção de uma política coercitiva e agressiva contra os mais pobres, de modo que a prisão se mostra sujeita à dinâmica do capital, ou seja, subordinada às questões econômicas. Tal realidade mantém-se em um ciclo constante, pois, juntamente com o aumento dos índices de encarceramento, amplia-se o desemprego e reduz-se as políticas sociais nesse âmbito. Em especial, no tocante às mulheres encarceradas, devido aos valores sociais esperados do sexo feminino, que expressam a dificuldade e estranheza, senão o medo, em visualizar uma “mulher” presidiária. Portanto, ao mesmo tempo que os mecanismos para a reinserção na sociedade se tornam cada vez mais escassos, a prisão passa a funcionar como uma “escola do crime”, o que em decorrência da dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho, por exemplo, após o desencarceramento, propicia o retorno às práticas criminosas (OLIVEIRA; BUENO, 2018, p. 12).

Dessa forma, tal realidade se relaciona com o conceito de paradigma da redistributivo, de Nancy Fraser (*apud* NEVES, 2015, p. 181), que trata das formas socioeconômicas de injustiça social, dentre elas a marginalização, a qual remete a ser obrigado a um trabalho indesejável ou mal remunerado e a privação a um padrão adequado de vida, uma vez que a população mais carente é pertencente à categoria dos “cidadãos de terceira classe”. Assim, tais mecanismos atuam na manutenção do referido ciclo de persistência das desigualdades sociais, em que

³ A base da cadeia criminal refere-se aos delitos secundários, que são de menor gravidade, cometidos ao longo da realização do crime em sua maior escala. Por exemplo, no tráfico de drogas, há facções criminosas extremamente organizadas que envolvem uma estrutura de tarefas menores como o a venda do produto em uma “boca de fumo”. São os indivíduos que executam esses crimes conexos que normalmente são alvos do aparato policial do Estado. Para saber mais sobre a organização das organizações criminosas recomendamos a leitura de: SHELAVIN, José Ivan. A teia do crime organizado: documentário: Força Nacional de Segurança Pública e Operação no Rio de Janeiro; Crime Organizado: ‘Poder paralelo’, ‘Modus operandi’ e Meios de controle. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

essa minoria é constantemente submetida a péssimas condições, e como na presente pesquisa foi exposto, principalmente dentro do sistema penitenciário, devido à negação de sua cidadania.

Portanto, considerando o contexto de pandemia do coronavírus, em que vidas são priorizadas em detrimento de outras, a desigualdade se demonstra de modo ainda mais claro, rompendo com a noção de que o Coronavírus seria um “vírus democrático”, porque atingiria todas as classes sociais igualmente, sem fazer distinção entre ricos e pobres. Entretanto, na prática, devido a seletividade do conceito de cidadania aplicado pelo Estado brasileiro, certos indivíduos são condenados à péssimas condições sanitárias e sofrem com a violação diária de seus direitos fundamentais. São exemplos dessas situações a falta de materiais de higiene e a ausência de saneamento básico nas periferias, direitos que, ao serem negligenciados pelo poder público, tornam as pessoas dessas localidades mais propensas à contaminação. Desse modo, percebe-se também que a plena cidadania pode ser relacionada diretamente à renda e raça, pois os sujeitos que sofrem essas injustiças e são submetidos a péssimas condições de vida, em sua maioria, são de classes sociais inferiores e negros.

4. O CÁRCERE FEMININO COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE

Além dos marcadores de raça e classe social, a questão do gênero também entra em evidência quando analisamos a violação de direitos fundamentais nos presídios brasileiros durante a pandemia. Dessa forma, convém destacar que o Brasil vivencia, desde o ano de 2005, um crescimento vertiginoso no número de mulheres encarceradas. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado pelo DEPEN em 2019, há um total de aproximadamente 37.200 presas, o que representa um aumento de aproximadamente 675% desde o começo do milênio. Dessas, mais da metade se encontram encarceradas pela prática de crimes relacionados ao tráfico e à Lei de Drogas (50,94%); em segundo lugar, vem a imputação de crimes contra o patrimônio (26,52%) e, por último, de crimes contra a pessoa (13,44%), de modo que as demais imputações juntas não constituem sequer 10% do total. Analisando mais atentamente o retrato desse grupo, percebe-se, a partir do referido relatório, que as mulheres negras e pardas correspondem a mais de 65% das presas brasileiras e que a maioria das encarceradas brasileiras são solteiras (62%) e mães (74%) de acordo com o Infopen Mulheres 2016 (apud OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES; 2019, p. 15).

Ademais, outro traço do encarceramento feminino é a baixa escolaridade, pois mais de 50% das presas não completaram o Ensino Médio, sendo que 44,42% não chegaram sequer a completar o ensino fundamental, de acordo com dados de junho de 2017 (SILVA, 2017, p.34-35). Desse modo, é preciso partir da compreensão, desenvolvida por Alessandro Baratta, de que o direito penal é um instrumento de controle social, isto é, as instituições ligadas à punição da delinquência, vistas por um olhar macrosociológico, realizam um processo de seleção da população criminosa. Essa triagem, segundo o autor, é baseada em “mecanismos de interação, de antagonismos e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos” (BARATTA,1997, p.106-107). Por isso, Baratta é enfático ao afirmar que o status social dos indivíduos, a sua posição no mercado de trabalho e os seus defeitos de socialização familiar ou social são exemplos de mecanismos acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal (BARATTA,1997, p.165).

Assim, ao se visualizar o retrato do cárcere feminino no Brasil, percebe-se a atuação direta dos referidos mecanismos seletivos atrelados à desigualdade racial e de classe social, já que as mulheres, que são alvos preferenciais do armamento⁴ mais pesado do Estado, o cárcere, são predominantemente negras e periféricas. Por conseguinte, confirma-se o exposto pelo estudioso, pois é notório dentro desse recorte que aqueles que vivem nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais), têm uma posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar (desestruturação familiar) e escolar (nível de escolaridade), estão mais sujeitos ao encarceramento no Brasil (BARATTA,1997, p.165).

Consoante ao exposto, como expressa Cortina (*apud* OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES; 2019, p. 15), a pobreza feminina aparece como fator determinante para o ingresso de mulheres no crime, uma vez que, segundo dados estatísticos, nas prisões verifica-se que grande parte das detentas exercem o papel de responsáveis pelo sustento de famílias monoparentais. Em vista disso, o tráfico gradativamente se apresenta como alternativa viável para ampliação da renda, principalmente, para aquelas que vivem em situação vulnerável e de privação de direitos.

⁴ Utiliza-se a expressão armamento a fim de se referir aos instrumentos de repressão utilizados pelo Estado com o propósito de garantir a manutenção do bem-estar social e o cumprimento da lei. São outros exemplos desse aparato a polícia e a censura.

Nesse ponto, consoante ao paradigma redistributivo supracitado, em síntese, que trata das formas socioeconômicas de injustiça social e os mecanismos que atuam no ciclo que perpetua às desigualdade sociais (NEVES; 2015, p. 189-190), é notória a íntima relação entre crime e economia, uma vez que a lógica capitalista neoliberal vigente no Estado penal brasileiro é caracterizada pela criminalização e pela eliminação da pobreza, sujeitando os indivíduos dos grupos marginalizados a situações insalubres que ameaçam a integridade dos mesmos, como ocorre nas prisões brasileiras. Isso ocorre porque segundo Wacquant, (2001, p. 150).

a utopia neoliberal carrega em seu bojo, para os mais pobres mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor do emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, como clamam seus arautos, mas a redução e até a supressão dessa liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, que acrescido dessa vez de um Estado punitivo onisciente e onipotente.

Outrossim, também se verifica a redução das políticas públicas sociais de distribuição de renda e assistência social, fazendo com que os trabalhadores se sujeitem a condições cada vez mais exploratórias em prol da economia. Por outro lado, o braço penal do Estado se torna cada vez mais rígido “quando se trata de administrar as populações desestabilizadas pelo aprofundamento da desigualdade e pela difusão da insegurança do trabalho e da inquietação étnica” (WACQUANT, 2012, p.8), em um movimento de repressão aos indivíduos tidos como improdutivos. Ademais, na perspectiva da representação (NEVES, 2015, p. 184-188), proposta por Fraser, há o fenômeno de invisibilização por parte do Estado para com certos grupos cujas pautas não têm espaço na agenda política. A partir desse conceito verifica-se que o poder Estatal, guiado pelos preceitos raciais e econômicos, se omite de ouvir plenamente as necessidades das pessoas mais carentes, especialmente as mulheres que vivem nas celas das prisões nacionais e não produzem riqueza para a sociedade.

Uma das principais expressões dessa negligência para com as presas brasileiras se materializa na ausência de instalações adequadas para elas, de modo que 17% das unidades prisionais nacionais são mistas e apenas 7% são exclusivamente femininas, contrariando a separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos prevista pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) em seu Art. 82, §1º: “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”. Além disso, destaca-se que “a destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, portanto, é um dever estatal, e representa aspecto fundamental para

a implementação de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento” (Levantamento de Informações Penitenciárias, 2014, p.15). Ainda acerca da estrutura carcerária feminina, a Lei de Execução Penal (1984, Art.83, §3º) determina que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo até 6 meses de idade” e que as penitenciárias femininas devem dispor de seção para gestantes e parturientes e de creches para abrigar as crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos. Todavia, na prática verifica-se que somente 14,2% das prisões possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes, 3,2% têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% possuem creche para crianças acima de 2 anos (SANTOS, 2017 *apud* SILVA, 2017, p.18-24), quantidade incompatível com o número de mulheres que são mães dentro do cárcere.

Logo, nota-se a violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que em seu artigo 8º afirma que

É assegurado a todas as mulheres (incluem-se as encarceradas) o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 1990).

Da mesma forma estabelece o acesso a um ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do SUS para o acolhimento de filhas e filhos de mulheres submetidas à privação de liberdade (art. 8º, §10). Além do mais, tal realidade fere o texto constitucional, pois a Carta Magna (BRASIL, 1988) proíbe a tortura e o tratamento desumano (art. 5º, III), veda sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), impõe a adequação do local de cumprimento da pena conforme o sexo (art. 5º, XLVIII), bem como garante a preservação da integridade física e moral das pessoas presas. Ademais, tais condições de encarceramento relatadas aviltam ainda as normas que garantem a dignidade e a integridade da pessoa humana nos diplomas adotados no âmbito dos sistemas internacional de direitos humanos, dentre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo V, que estabelece que “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (CRIMINAIS, 2020b, *online*).

Além do mais, outro problema decorrente desse despreparo estrutural refere-se à carência de tratamentos médicos e serviços especializados em saúde da mulher. Outra questão é o acesso restrito a produtos de higiene feminina, em especial, a falta de absorventes, elementos esses que deveriam ser fornecidos pelo Estado,

mas que passam a ser responsabilidade das famílias das detentas (GERMANO *et al apud* LIMA; SILVA, 2020). Com a pandemia de coronavírus ocorre o agravamento da problemática, uma vez que, nos presídios nacionais, como medida de contenção da transmissão da doença, foi realizada a suspensão das visitas. Isso porque é no momento de visitação que os familiares levam produtos de higiene e outros objetos básicos aos encarcerados femininos e masculinos (esses materiais são chamados de “jumbo”). Em consequência, as condições sanitárias tornaram-se ainda mais precárias, o que associado à superlotação das celas, transforma o ambiente prisional em um foco de outras enfermidades, ampliando a situação de vulnerabilidade e de ameaça à integridade física e demonstrando a incompreensão do Estado brasileiro acerca da importância desses produtos básicos para os presos(as).

Neste sentido, a suspensão do “jumbo” presencial e a falta de auxílio do Poder Público faz com que as famílias, geralmente de baixa renda, tenham que se comprometer ainda mais para conseguir enviar os itens via Sedex, especialmente, diante do cenário de desemprego. Isso ocorre porque o gasto com a entrega desses itens varia conforme a distância e o peso, valor esse que se soma ao custo da compra dos próprios materiais. Ademais, durante o período de vigência da suspensão, verificou-se a demora da entrega dos produtos, já que a logística dos Correios estava sendo constantemente alterada seguindo as recomendações do Ministério da Saúde. Então, o relato era de atraso na entrega dos itens básicos aos presos, obrigando-os a dividir produtos de uso individual entre si, como sabonetes e escovas (SALES; DYNA, 2020, *online*).

Com o retorno das visitas presenciais, autorizadas, em novembro de 2020, pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no Sistema Penitenciário Federal, ainda que restritas, ocorreu uma melhora na entrega dos itens essenciais. Entretanto, tal medida, associada à carência de informações sobre a testagem e à falta de dados quanto a contaminação do coronavírus nas prisões, não permite o acompanhamento do real impacto da pandemia dentro dos presídios. O que dificulta analisar se há necessidade de adoção à políticas mais restritivas. Logo, este é um indicador de subnotificação e da prática do sigilo nos dados reais sobre a situação da pandemia no Sistema Penitenciário (INFOVÍRUS, 2020, *online*).

Outrossim, a realidade de exclusão das detentas, além de retratada pela carência de dados explícitos, também pode ser constatada pelo fato de que, durante a pandemia do coronavírus, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não foram acatadas pelo Judiciário. Essas instruções defendiam que nesse período excepcional os magistrados priorizassem a libertação pessoas

encarceradas pertencentes ao grupo de risco⁵, cujas infrações não tivessem envolvido violência ou grave ameaça à pessoa. Desse modo, o CNJ sugeriu que as decisões judiciais optassem pela prisão domiciliar e pelo monitoramento eletrônico, bem como, pela revisão das prisões preventivas e concessão de saída antecipada de presos, em regimes fechado e semiaberto. Aliás, solicitou prioridade àqueles que são do grupo de risco e que estão em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade permitida (LAGES; FLEURY, 2020). Contudo, como já dito, o Sistema de Justiça Criminal não acatou a proposta na prática, e optou pela escolha da continuidade do encarceramento, o que cristaliza a incapacidade de perceber as necessidades básicas das encarceradas, por fim viola os direitos sociais, dentre eles, o direito à saúde, mesmo que aqueles que solicitassem a mudança no regime já tivessem direito à essa progressão.

Dessa forma, de acordo com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, apenas 6,9% dos habeas corpus pedidos pelo órgão em razão de risco para Covid-19 foram concedidos pelo STJ. Na prática isso significa que do total de 145 habeas corpus solicitados com fundamento na pandemia de COVID-19, apenas dez foram concedidos para desencarcerar o/a paciente e que em 90 decisões o STJ negou o pedido de habeas corpus, o que corresponde a 62% do total. Entre os demais, 24 foram declarados “prejudicados” e 14 ainda aguardam o julgamento de mérito – embora todos tenham tido a liminar indeferida (INFOVÍRUS, 2021b).

Ademais, em outros estados brasileiros houve decisões que rejeitaram o habeas corpus coletivo de mulheres vulneráveis ignorando que o Ministério da Saúde incluiu as grávidas e puérperas no grupo de risco para o Coronavírus, e que ambos os grupos, em conjunto, totalizam 349 mulheres dentro do sistema prisional de acordo com o mapeamento realizado pelo Depen em 2020 (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020). Ressalta-se, que no estudo de julho de 2020 publicado no *International Journal of Gynecology & Obstetrics* (TAKEMOTO et al, 2020, p. 154-156), pesquisadores brasileiros observaram 124 mortes de mulheres grávidas e puérperas decorrentes de COVID-19 no Brasil, número 3,4 vezes maior que o total

⁵ São parte do grupo de risco pessoas portadores de: Doenças cardíacas; doenças respiratórias descompensadas; DPOC e asma mal controlados; Doenças pulmonares intersticiais com complicações; fibrose cística com infecções recorrentes; displasia broncopulmonar com complicações; crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); pacientes em diálise; Imunossupressos; transplantados de órgãos sólidos e de medula óssea; imunossupressão por doenças e/ou medicamentos (em vigência de quimioterapia/radioterapia, entre outros medicamentos); portadores de doenças cromossômicas e com estados de fragilidade imunológica; diabetes (conforme juízo clínico); gestante de alto risco (BRASIL, 2020).

de óbitos maternos reportadas pela doença. Assim, é inevitável concluir que diante do vácuo estatal de assegurar os direitos fundamentais estipulados pela Constituição Cidadã de 1988, especialmente em um período excepcional, para com as encarceradas, pode resultar, muitas vezes, em uma política de morte, como será analisado mais detalhadamente na sequência.

5. A NEGAÇÃO DA CIDADANIA COMO EXPRESSÃO DA NECROPOLÍTICA

A partir do exposto, apesar de o poder público não apresentar recorte de gênero ou de raça, é notório os perfis que fazem parte da categoria de “cidadãos de terceira classe” sofrem com um direcionamento político diferente. Dessa maneira, em evidência dentro do contexto pandêmico da COVID-19, a partir do momento em que o Estado não realiza ações que visem garantir uma cidadania plena, por meio da redução das desigualdades e da ampliação do bem-estar dessa parcela, sua negligência se traduz em uma “política de morte”, isto é, uma necropolítica. Dessa forma, em um primeiro momento, é preciso conceituar a referida expressão. Para tanto, será realizado um breve panorama histórico acerca do poderio estatal.

Nesse viés, é preciso considerar que o direito moderno teve o seu surgimento a partir dos Estados Modernos, os quais possuem, dentre suas principais características, a legitimidade de produção do direito, constituído por normas e leis iguais para todos, protegendo ou punindo. Além disso, há também a presença de um poder político detentor de dois monopólios, sendo eles:

- 1) Monopólio da Força: apenas o Estado pode usar da força para proteger e unir os cidadãos;
- 2) Monopólio da Legislação: a única entidade que pode colocar normas obrigatórias é o Estado.

Nesse modelo, o que se conclui é que não há direito que não possa ser instituído pelo Estado, sendo esse obrigatório e seu exercício amparado pelo uso da força. Sendo assim, todo aquele que transgride uma norma, está sujeito a uma sanção, aplicada pelo próprio Estado. No entanto, a partir da instituição destes monopólios, o primeiro citado previamente (monopólio da força) ganha um questionamento acerca de sua utilidade e de sua aplicação, porque a força proveniente deste monopólio diz respeito ao modo de proteção que o Estado impõe sobre seus cidadãos e no uso, muitas vezes, exacerbado dessa imposição levou a oposições. Por isso, o estudo da necropolítica, a partir das críticas já feitas a esse poderio

exacerbado, surge com o intuito de desmembrar o método impositivo de política e de segurança, ou seja, tem o propósito de levantar questionamentos acerca da liberdade de matar atribuída ao poder estatal como forma protetiva.

Nessa perspectiva, Achille Mbembe, filósofo e pensador camaronês, observa a necropolítica sob a perspectiva da escravidão e da ocupação colonial, e correlaciona-as com as vivências tardo-modernas, em sua obra “Necropolítica”:

Viver sob a ocupação tardo-moderna é experimentar uma condição permanente de “estar na dor” : estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas em todo lugar; construções que trazem à tona memórias dolorosas de humilhação, interrogatórios e espancamentos; toques de recolher que aprisionam centenas de milhares de pessoas em suas casas apertadas todas as noites desde o anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras, assustados pelas próprias sombras; crianças cegadas por balas de borracha; pais humilhados e espancados na frente de suas famílias; soldados urinando nas cercas, atirando nos tanques de água dos telhados só por diversão, repetindo slogans ofensivos, batendo nas portas frágeis de lata para assustar as crianças, confiscando papéis ou despejando lixo no meio de um bairro residencial; guardas de fronteira chutando uma banca de legumes ou fechando fronteiras sem motivo algum; ossos quebrados; tiroteios e fatalidades – um certo tipo de loucura (MBEMBE, 2016, p.146).

É, portanto, através da observação hodierna que a necropolítica desenvolvida pelo referido autor se baseia, percebendo como o poder punitivo do Estado nos rodeia de diversas maneira. Adentrando mais na problemática, as questões centrais que se apresentam no discurso que é empregado para a validade das medidas para se garantir a segurança, pertencente ao monopólio da força aqui citado anteriormente, que determina o tipo de política destinada a determinado grupo, dizem respeito ao perfil, no geral estereotipado, daqueles que mais sofrem com a sua implementação. Por conseguinte, há um perfil de indivíduos que estão sujeitos ao poder da morte e seus respectivos “mundos de morte”, isto é, locais em que as pessoas estão mais propensas a violação do mais primordial dos direitos humanos – a vida.

Nesse sentido, o entendimento de Foucault (1996) sobre o discurso como um instrumento de poder que determina condutas e valida políticas é de grande valia para se depreender o funcionamento da necropolítica. Dessa maneira, pode-se reconhecer no nazismo, fascismo e stalinismo, por exemplo, que por meio de seus discursos foram implementados notáveis mecanismos autoritários e políticos de morte em massa de determinados grupos marginalizados, como o massacre de judeus em campos de concentração, que podem ser identificados como uma minoria. Mbembe (2016, p. 124) cita em sua obra que “Os campos da morte em

particular têm sido interpretados de diversas maneiras, como a metáfora central para a violência soberana e destrutiva, e como o último sinal do poder absoluto do negativo.” E sendo assim, nota-se, também, que quanto mais frágil for determinado grupo, suas chances de se manterem sob a mira do sistema é maior.

Destarte, em uma sociedade marcadamente racista e patriarcal como a brasileira, é possível sentir os efeitos deste poder, que mata e oprime tais grupos que são vulneráveis devido a marginalização e a violação de seus direitos básicos, sendo enquadrados como os “cidadãos de terceira classe”, ao deparar-se com as mortes constantes de negros e pardos, residentes em locais periféricos ou com os altos índices de feminicídio da atualidade, sendo que em 2018, segundo o Atlas da Violência de 2020, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, representando uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino (IPEA, 2020, p. 34). Dessa maneira, fica evidente o direcionamento de políticas totalmente diferentes para estes indivíduos, que por viverem à margem da sociedade, sofrem as consequências de um governo, que não visa assegurar aos marginalizados uma cidadania plena. Assim, em especial dentro do cenário pandêmico, o poder público ao não buscar a ampliação do bem-estar dos grupos excluídos acaba por propiciar a ampliação das desigualdades e favorecer a política de morte. São estes indivíduos que compõem a massa carcerária e que vivenciam cotidianamente os chamados “mundos de morte” - formas de existência social precárias nas quais as pessoas são submetidas às condições de vida que as conferem um *status* de “mortos-vivos” (MBEMBE, 2016, p.146).

Assim, a falta de transparência nos dados oficiais sobre a situação da pandemia nas prisões e de um plano de testagem, bem como de vacinação em massa dos encarcerados contribuem para a política de produção de morte que opera no sistema prisional brasileiro. Por conseguinte, devido à situação de desamparo, marcada pela ausência de políticas públicas e sociais atuantes, em que segundo a Revista Conjur, apenas 0,90% das pessoas presas acessaram a primeira dose da vacina e 0,17% receberam a segunda (INFOVÍRUS, 2021a, *online*), os próprios detentos precisam arranjar uma maneira de sobreviver à sentença.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, evidencia-se que embora haja uma Constituição-Cidadã no Brasil, que prega a garantia da cidadania, da dignidade humana, da redução das desigualdades, além de inúmeros direitos civis, políticos e sociais, essas garantias quando

analisadas na prática revelam uma seletividade. Essa problemática ficou fortemente explícita quando foi analisada a questão dos presos brasileiros em meio à pandemia, principalmente por meio da proposta do DEPEN. Ademais, a partir da análise do perfil desses presos, constatou-se que a população-alvo desse sistema de encarceramento e restrição da cidadania é majoritariamente negra, pobre, periférica e de baixa escolaridade, que correspondem apenas a base da cadeia criminal. Tal realidade, se agravou ainda mais quando se considerou o marcador de gênero, porque a invisibilização das necessidades das mulheres encarceradas é maior, tendo em vista que o sistema carcerário brasileiro é androcêntrico, isto é, foi criado por homens e para homens (ANDRADE, 2004, p.88), como se verificou pela carência de produtos de higiene feminina e de instalações adequadas para amamentação. Desse modo, percebeu-se uma “política de morte”, ou melhor, uma necropolítica, por parte do Estado brasileiro para com esses indivíduos em situação de vulnerabilidade, pois, em uma sociedade capitalista neoliberal (WACQUAT, 2001) as vidas possuem preço, de modo que algumas valem mais que outras, bem como algumas cidadanias valem menos e seus direitos podem ser rejeitados em função disso. É nesse aspecto que percebemos a íntima relação entre cidadania, necropolítica e encarceramento, já que é o poder ao negligenciar os direitos dos presos, determina quem pode ser cidadão pleno e quem não pode e, em último caso, quem pode viver e quem deve morrer.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2004.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; OLIVEIRA, Rodrigo Moraes de. *Armas de fogo e Segurança Pública*. Porto Alegre: Revista Textual, Sinpro-RS, n. 14, ago. 2011, p. 4-11. Disponível em: https://www.academia.edu/15862297/Armas_de_Fogo_e_Seguran%C3%A7a_P%C3%BAblica. Acesso em: 12 ago. 2021.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. *PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE: Versão 7*. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS). Brasília. 2020. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/14140606-4-ms-protocolomanejo-aps-ver07abril.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CALVI, Pedro. *Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão*. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 22 fev. 2021.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil*. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. Introdução (pp. 7-13); cap. 4 e conclusão (p. 199-229).

COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. *COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: da indiferença como política à política de morte*. *Psicologia & Sociedade*, [S.L.], v. 32, p. 232-133, 04 set. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240218>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100412&script=sci_arttext#B18. Acesso em: 09 mar. 2021.

CRIMINAIS, Instituto Brasileiro de Ciências. *Coronavírus no sistema prisional brasileiro: o caos poderá ser ainda maior. O caos poderá ser ainda maior.* 2020a. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8261>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CRIMINAIS. *Pela liberdade de mulheres e crianças: apontamentos sobre o habeas corpus coletivo n.º 143. 641. apontamentos sobre o habeas corpus coletivo n.º 143. 641.* 2020b. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/204>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CUNHA, Carolina. *Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo.* 2020. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso.* 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996. 79 p. (Leituras Filosóficas). Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio.

INFOVÍRUS. *Em um mês, oito detentos vão a óbito por COVID-19 no sistema prisional do Rio Grande do Sul.* 2021a. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/em-um-mes-oito-detentos-va-o-a-obito-por-covid19-nors?categoryId=148846>. Acesso em: 26 jun. 2021.

INFOVÍRUS. *Em meio a sigilo nos dados oficiais sobre a COVID-19, Sistema Prisional Federal retoma visitas presenciais.* 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/em-meio-ao-sigilo-nos-dados-spf-retoma-visitas?categoryId=173484>. Acesso em: 25 jun. 2021.

INFOVÍRUS. *Relatório revela que apenas 6,9% dos habeas corpus pedidos pela DPE/SC em razão de risco para Covid-19 foram concedidos pelo STJ.* 2021b. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/69-dos-habeas-corpus-impetrados-pela-dpesc-foram-concedidos-stj?categoryId=148846>. Acesso em: 28 jun. 2021.

IPEA. *Atlas da Violência 2020.* 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Jacqueline. *Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra*. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1. Acesso em: 22 fev. 2021.

LAGES, Lívia; FLEURY, Daniely Roberta dos Reis. *A liberação de presos na pandemia*. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/08/13/a-liberacao-de-presos-na-pandemia/>. Acesso em: 06 jul. 2021.

Lei de Execução Penal. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 jun. 2021

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS (Infopen). *Infopen Mulheres* – junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

LIMA, Luísa Filizzola Costa; SILVA, Mônica Costa. *O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero*. 2020. Observatório das Desigualdades. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p.975>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MOREIRA, Romulo de Andrade. *A “necropolítica” e o Brasil de ontem e de hoje*. 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/01/08/a-necropolitica-e-o-brasil-de-ontem-e-de-hoje/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

Ministério da Justiça. *Diretrizes Básicas para arquitetura penal*. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Cnppc), 2011. 125 p. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011ATUALIZADA2019.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. *DO MAPEAMENTO DE MULHERES PRESAS GRÁVIDAS, PARTURIENTES, MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS, IDOSAS OU DOENTES*. Brasília. Departamento Penitenciário Nacional. Divisão de Atenção

às Mulheres e Grupos Específicos. 2020. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

NEVES, Raphael. Transformações da cidadania e Estado de Direito no Brasil. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 237-257.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. Fundação João Pinheiro e Conselho Regional de Economia. *Que vidas importam?: violência, repressão e encarceramento em uma sociedade desigual*. 4. ed. Minas Gerais: Lumen Juris, 2019. 18 p. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/OD4.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SALES, Thainá; DYNA, Eduardo. *CORONAVÍRUS E PRISÕES: a importância do jumbo no sistema prisional paulista e as consequências de sua suspensão durante a pandemia*. 2020. Observatório de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/sistema-penitenciario/coronavirus-e-prisoas-a-importancia-do-jumbo-no-sistema-prisional-paulista-e-as-consequencias-de-sua-suspensao-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SANTOS, Thandara. Colaboração Marlene Inês da Rosa (et al). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Atualização. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. ISBN 978.85.5506.063.2/ Ano 2017.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). *Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade*; junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. 82 p. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

TAKEMOTO, Maira L. S. et al. The tragedy of COVID-19 in Brazil: 124 maternal deaths and counting. *International Journal Of Gynecology and Obstetrics: the official organ of the International Federation of Gynaecology and Obstetrics*. Online, v.151, ed.1, p. 154-156. 09 jul. 2020. Disponível em: <https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/ijgo.13300>. Acesso em: 28 jun. 2021.

WACQUANT, Loic. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan.

WACQUANT, Loic. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.